



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

LEI Nº 17.866, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

Art. 2º A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observância dos seguintes fundamentos:

- I - Garantia de padrão de qualidade;
- II - Compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino;
- III - Participação dos segmentos da sociedade em instância, entidades e órgãos colegiados da educação;
- IV - Autonomia das unidades de ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;

V - Transparência e eficiência em todas as etapas do processo da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e particulares repassados ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino.

VI - Mecanismos de gestão democrática, como: *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

- a) Conferência municipal de educação; *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*
- b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar; *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

- c) Conferência local da comunidade escolar e|ou assembléia escolar; *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*
- d) Conselho escolar e *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*
- e) Grêmio estudantil. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 3º As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação definidos dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, e de acordo com o número total de crianças matriculadas nas Unidades Infantis, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I - MÓDULO I: escola com total de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

II - MÓDULO II: escola com um total de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

III - MÓDULO III: escola com total de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

IV - MÓDULO IV: escola com um total de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) alunos; *(Incluído pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

V - MÓDULO V: escola a partir de um total de 1001 (mil e um) alunos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

§1º Para as escolas já autorizadas com até 100 (cem) alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200h (sem gratificação), e um secretário escolar, e nas unidades de educação infantil, a partir de 80 (oitenta) alunos, será assegurado um coordenador de educação infantil, com 200h, e um secretário. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

§2º Somente as Unidades Administrativas de Ensino enquadradas nos módulos III, IV e V terão cargo de vice-diretor. *(Incluído pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

§3º O servidor investido no cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, assim como os coordenadores das unidades de educação infantil, receberão vencimento base correspondente a 200h/aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

§4º Para as unidades infantis, o padrão de lotação de servidor será por modulação, de acordo com os números de crianças matriculadas, obedecendo ao seguinte critério: *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

a) MÓDULO I - Unidades Infantis para atendimento de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) crianças; *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

b) MÓDULO II - Unidades Infantis para atendimento de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) crianças; *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

c) MÓDULO III - Unidades Infantis para atendimento de 241 (duzentos e quarenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) crianças. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 4º Para o enquadramento das Unidades de Ensino da Zona Rural dentro das definições e critérios propostos no artigo 3º desta lei, fica determinado o sistema de nucleação.

Parágrafo único: O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

CAPITULO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 5º A autonomia administrativa das unidades de ensino Municipal será garantida por:

I – provimento da função de Diretor (a) Escolar e Coordenador de Unidade Infantil, através de processo eleitoral democrático, com a participação da comunidade escolar. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

II - Garantia da participação dos representantes da comunidade Escolar e local na decisões da escola através do Conselho Escolar:

III - Provimento da função de Coordenador de Gestão Escolar junto às escolas com a finalidade de fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal confere ao diretor praticar os atos necessários a administração da escola, dentro de marcos legais e normativos, desde que não sejam de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor de escola e ao coordenador de unidade infantil, sem coibir sua capacidade operacional. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 8º. O Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, instrumento de autonomia administrativa, deve ser elaborado com a participação dos segmentos da comunidade escolar, em sintonia com a política educacional do município e as prioridades e metas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A revisão das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE deve ser feita anualmente e as Unidades de Ensino terão trinta dias, a contar do início do ano letivo, para apresentá-lo revisto e adequado.

Art. 9º. As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o regimento escolar da rede documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

Art. 10 Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar e do coordenador da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 11 São competências do gestor escolar e do coordenador das unidades infantis, além das constantes no regimento escolar: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I – Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

II – Aplicar e fazer cumprir as normas regimentais sobre lotação, frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

III – encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola e/ou da unidade de educação infantil, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IV – Coordenar com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo - Financeiro - Pedagógico, através do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação;

V – pactuar as metas do plano anual da escola e/ou unidade infantil com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

VI – operar o cotidiano da escola e das unidades de educação infantil, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerenciais sem prévia reavaliação do planejamento da escola; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VII – apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, a avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e as propostas que visem à melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VIII – acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola e na unidade infantil, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IX – buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola e da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 12 Poderão se inscrever para o cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escolas municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional, com títulos reconhecidos pelo MEC, bem como para os cargos de coordenador das unidades infantis, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de educação infantil com títulos reconhecidos pelo MEC, e que ambos possuem experiência profissional de 02 (dois) anos no magistério, e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 13 O candidato ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como o candidato ao cargo de coordenador de unidade de educação infantil, deverão comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 08 (oito) horas diária intercaladas durante o período de funcionamento da escola e da unidade de educação infantil, respectivamente, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo único: Fica vedada a inscrição para os cargos de diretor e vice- diretor das escolas, bem como de coordenador da unidade infantil, de profissionais que possuem



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas e privada, salvo, se as atividades externas exercidas no período noturno. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 14 Para cada Unidade Administrativa de Ensino fica limitada a inscrição de até 05 (cinco) candidatos por cargo em que haverá eleição, obedecida a ordem de inscrição. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

Art. 15 Os candidatos deverão apresentar um projeto estratégico de gestão em três vias à Comissão Eleitoral Local da escola e da unidade infantil para qual pretendem concorrer, que versará sobre: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I - situações e problemas educacionais que a escola e a unidade infantil, escolhidas, apresentam e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

II - A Comissão Eleitoral marcará o dia e hora da assembleia geral na qual os candidatos apresentaram seu Projeto Estratégico de Gestão. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

Art. 16 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

§ 1º Serão no máximo de três candidatos por escola, previamente aprovados na prova de conhecimentos, incluindo nesse número os atuais diretores que desejarem concorrer à função. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 16-A Os candidatos interessados a concorrerem ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a), bem como ao cargo de coordenador de unidade infantil, escolherão a unidade escolar a qual pretendem concorrer, condicionada apresentação de um Plano de Ação e Memorial Descritivo, baseado no diagnóstico da escola e da unidade infantil, contendo resultados gerenciais e evidências comprovadas de sua capacidade de liderança. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 17 Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais e coordenador das unidades infantis, respectiva mente, fica dividido o Município nas seguintes regiões: urbana e rural. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 18 Os critérios do processo eleitoral e legitimação da assembleia geral formada pelo corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar, pais e estudantes, serão definidos em Edital específico. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

I - Voto universal do corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

II - Voto proporcional de pais e estudantes maiores de 12 anos correspondente a 50% dos votos apurados do corpo docente. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 19 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 20 No ato da posse, o (a) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o (a) coordenador (a) de unidade de educação infantil, eleitos, respectivamente, assinará um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo Conselho Escolar e equipe técnica da SEMED. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 21 O (A) diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como coordenador de unidade infantil, terão mandato será de 04 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo único: Em caso de eleição suplementar, o prazo de duração do mandato será determinado em edital específico, para complementação de mandato. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 22 O (A) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o coordenador de unidade infantil perderão seus mandatos nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

I - Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei 14.899/94 (das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

II - Se o mandatário deixar de cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) das metas fixadas no contrato de gestão para o ano; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

III - Por improbidade administrativa; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 19.364/2013)*

IV - quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 dos membros do Conselho Escolar, professores, servidores da escola e da unidade infantil. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 23 Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação e desporto, que regulamentará o processo em



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

edital específico. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 24 Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debates e deliberação, acompanhamento, controle, e avaliação das principais ações da escola e das unidades infantis, tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em cada escola e nas unidades infantis, por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo único: Nos conselhos escolares em unidades de ensino localizadas em áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas), ficará garantido assento às organizações representativas dessas populações. *(Incluído pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

Art. 25 O conselho escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas - administrativas - financeiras. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

Art. 26 A Direção e a Coordenação das Unidades Escolares integrarão o Conselho Escolar representada pelo diretor de escola e pelo coordenador de unidade infantil, respectivamente, como membro nato e, no seu impedimento, pelo (a) vice-diretor (a) ou outro representante por ele indicado. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 27 O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

Parágrafo único. Para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar, a diretoria executiva será presidida pelo diretor nas escolas e pelo coordenador nas unidades infantis, como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar. *(Incluído pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 28 São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

cumprimento. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

II - Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE, Projeto Político Pedagógico. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

III - aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do (a) diretor (a) de escola e do (a) coordenador (a) de unidade infantil; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IV - Recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;

V - analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da unidade infantil a ele encaminhado; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor (a) e vice-diretor (a) da escola bem como do coordenador da unidade infantil, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 29 A Coordenação de Gestão Escolar será designada pela Secretaria da Educação com a tarefa de garantir a articulação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 Para cada dez escolas-pólo deverá ser designado um Coordenador de Gestão Escolar com a função de articular junto a Secretaria Municipal de Educação, as condições necessárias que facilite ao gestor a administração da escola de forma autônoma.

Art. 31 São competências do Coordenador de Gestão Escolar. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

I - Manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e desporto e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18. 392/2010)*

II - Acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola - PDE - o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

diretrizes e prioridades da secretaria municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

III - acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas e das unidades infantis, respectivamente, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

IV - estabelecer e promover a formação continuada dos diretores das escolas e dos coordenadores de unidades infantis, garantindo canais de Comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

V - garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas e nas unidades infantis; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

VI - assegurar que as escolas e as unidades infantis utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 32 A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 33 A Proposta Pedagógica das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE com a participação do seu respectivo corpo docente da comunidade local. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Parágrafo Único: A Proposta Pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação e desporto. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 34 Compete à escola e à unidade infantil de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino - aprendizagem. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 35 É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 36 Compete à equipe gestora (diretor, vice, coordenação pedagógica, coordenador de unidade infantil, e secretário/a) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Art. 37 A equipe gestora da escola e da unidade infantil são responsáveis em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e no Plano Anual de Trabalho - PAT. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

Parágrafo Único: Cabe à equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 38 Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes segmentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 39 O (a) diretor (a) e vice como responsável pelos resultados da escola, assim como o coordenador (a), como responsável pelos rendimentos das unidades infantis, são passíveis de sanções e até substituição, em face desses resultados. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 20.057/2016)*

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 40 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 41 Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão semestralmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e desporto. *(Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010)*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 42 Na avaliação ter-se-á como base os programas de ensino, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas no sistema de ensino.

Art. 43 Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhados a cada Unidade de Ensino e servirão como base para reavaliação dos programas de ensino e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE.

CAPITULO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 44 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 45 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 46 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 47 REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 18.392/2010)*

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades de Ensino devem elaborar seus planos anuais e trabalho - PAT em consonância com as políticas públicas vigentes e Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Plano Anual de Trabalho - PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas. *(Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência a fim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino. *(Redação dada Lei Municipal nº 18.392/2010)*

Art. 50 A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos no Art. 24 da Lei nº 9.394/96



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

podendo o município determinar uma margem variável de segurança. *(Redação dada Lei Municipal n° 18.392/2010)*

Parágrafo único - as unidades de ensino deverão proceder às discussões junto a comunidade escolar para adaptar o calendário escolar às peculiaridades locais devendo o mesmo ser pactuado e seguido por todos. *(Incluído pela Lei Municipal n° 18.392/2010)*

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 03 de novembro de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 18.392, DE 21 DE MAIO DE 2010.

**ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS
REFERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 17.866/2004,
QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; inciso IV do art. 3º; parágrafo único, do art. 4º; art. 7º, art. 9º; art.10; art.11, incisos, I, II, III, V, VIII e IX; art.12; art.13; art.14; inciso I, do art. 15; art. 16; art. 17; art. 20; art. 21; Art. 22; art. 23; art. 24; art. 25; art. 27; incisos, I, II, V, do art. 28; incisos, I, II, III, IV, do art. 31; art. 32; art. 33, parágrafo único; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art. 39; art. 41; parágrafo único, art. 48; art. 49; art. 50, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar.”

Art. 3º -

I -

IV – MÓDULO IV: escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos/classe e um total de 800 (oitocentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;

Art.4º-.....

Parágrafo único: O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas.

Art. 7º A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, mobilizadora e fiscalizadora, atuando como órgão de apoio a gestão escolar, sem coibir sua capacidade operacional;

Art. 9º As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

regimento escolar da rede documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas.

Art. 10 - Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar.

Art. 11 – São competências do gestor escolar, além das constantes no regimento escolar.

I - Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

II - Aplicar e fazer cumprir as normas regimentais sobre lotação, frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela secretaria municipal de educação;

V – Pactuar as metas do plano anual da escola com a secretaria municipal de educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

VIII – Acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes;

IX - Buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola.

Art. 12 - Poderão se inscrever para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensino municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério e que tenham atuado ou estejam atuando por igual período (dois anos) na rede pública municipal de ensino.

Art. 13 Ter disponibilidade de tempo para dedicação exclusiva ao cargo.

Art. 14 - É condição para pleitear o exercício de função comissionada de dirigente Escolar para o mandato de três anos, a obtenção de certificação de competência técnica através de instituição credenciada para os portadores de pós-graduação na área de gestão educacional.

Art. 15 –.....

I – Domínio da Língua Portuguesa;

Art. 16 - Os candidatos aprovados na etapa, relativos ao conhecimento, escolherão uma escola, para a qual apresentarão a comunidade Escolar Plano de Ação baseado no diagnóstico da escola e Memorial Descritivo contendo resultados e evidências comprovados de sua capacidade de liderança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 17 – Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais, fica dividido o município nas seguintes regiões: região urbana e rural

Art. 20 – No ato da posse, o diretor e o vice-diretor escolhidos assinarão um termo de compromisso que será analisado e monitorado pelo conselho escolar e pelo coordenador escolar responsável pela escola, quanto ao seu cumprimento através de prestação de contas dos resultados da escola ao final de cada período letivo.

Art. 21. - O mandato será de 03 anos podendo ter mais uma recondução, desde que se submeta a novo processo seletivo.

Art. 22. – O diretor/vice-diretor poderão ser dispensados de suas funções nos seguintes casos:

I – Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais regime jurídico único dos servidores públicos do município 14.899/94(das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino;

Art. 23. – Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação e desporto, que regulamentará o processo em edital específico.

Art. 24. – Os colegiados das unidades de ensino da rede municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debate e deliberação, acompanhamento, controle e avaliação das principais ações da escola tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em cada escola por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art. 25. – O conselho escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas – administrativas – financeiras.

Art. 27. – O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõe a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário.

Art. 28.....

I – Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu cumprimento.

II –Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE, Projeto Político Pedagógico.

III.....

V – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola;

Art. 31. – São competências do Coordenador de Gestão Escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

I - Manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e desporto e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira.

II – Acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola – PDE - o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da secretaria municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação.

III Assessorar o desenvolvimento das metas dos planos anuais de trabalho e o desempenho das escolas, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, sugerindo e acompanhando as medidas de intervenções adotadas.

IV – Estabelecer e promover a formação continuada dos diretores e vices nas unidades de ensino garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos.

Art. 32 - A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino.

Art. 33. – O projeto político pedagógico das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE com a participação do seu respectivo corpo docente da comunidade escolar e local.

Parágrafo único – a proposta pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação e desporto.

Art. 34. – Compete à escola de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

Art. 35. – É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos.

Art. 36. – Compete à equipe gestora (diretor, vice e coordenação pedagógica, secretário/a) e o conselho escolar colocar a disposição da secretaria municipal de educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

Art. 37. A equipe gestora da escola é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

Parágrafo Único – Cabe a equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 38. – Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes segmentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 39. – O diretor e vice como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, em face desses resultados.

Art. 41. – Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão semestralmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e desporto.

Art. 48.....

Parágrafo Único – O Plano Anual de Trabalho – PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas.

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência a fim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino.

Art. 50. – A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos no art. 24 da Lei nº 9.394/96 podendo o município determinar uma margem variável de segurança.

Art. 2º. Cria-se o inciso VI, alíneas, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, no art. 2º; inciso V no artigo 3º; §1º no art. 16; art. 18, incisos I e II; parágrafo único, art. 24; parágrafo único no art. 27; parágrafo único no art. 50, com a seguinte redação:

“Art.2º

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI- Mecanismos de gestão democrática, como:

a) Conferência municipal de educação;

b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar;

c) Conferência local da comunidade escolar e/ou assembléia escolar;

d) Conselho escolar e

e) Grêmio estudantil

Art. 3º

I -

II -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

III -

IV -

V- **MÓDULO V:** escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total a partir de alunos 1.000 (mil) alunos.

“Art. 16-.....

§ 1º Serão no máximo de três candidatos por escola, previamente aprovados na prova de conhecimentos, incluindo nesse número os atuais diretores que desejarem concorrer à função.

Art. 18. – a legitimação adicional da comunidade, será efetivada:

I- Voto universal do corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar.

II- Voto proporcional de pais e estudantes maiores de 12 anos correspondente a 50% dos votos apurados do corpo docente.

Art. 24.....

Parágrafo único: Nos conselhos escolares em unidades de ensino localizadas em áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas), ficará garantido assento às organizações representativas dessas populações.

Art. 27.....

Parágrafo único – para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar a diretoria executiva será presidida pelo diretor como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar.

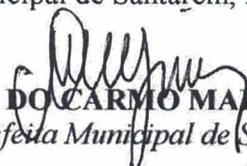
Art. 50.....

Parágrafo único – as unidades de ensino deverão proceder às discussões junto com a comunidade escolar para adaptar o calendário escolar as peculiaridades locais devendo o mesmo ser pactuado e seguido por todos.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos, 19, 40, 44, 45, 46, 47.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 21 de maio de 2010.


MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290 - Santarém-Pará.

LEI Nº 19.364/2013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 17.866/2004 E 18.392/2010, QUE DISPÕEM SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém em Exercício, conforme Portaria nº 651/2013 – SEMAD, de 25/11/2013, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterada pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação serão definidas dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber:

- I – MÓDULO I: escola com um total de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos;
- II – MÓDULO II: escola com um total de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;
- III – MÓDULO III: escola com um total de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) alunos;
- IV – MÓDULO IV: escola com um total de 801 (oitocentos e um) alunos a 1000 (mil) alunos
- V - MÓDULO V: escola a partir de um total de 1.001 (mil e um) alunos.

§1º Para as escolas já autorizadas com até 100 alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200hs (sem gratificação) e um secretário escolar.

§ 2º Somente as Unidades Administrativas de Ensino enquadradas nos módulos III, IV e V terão cargo de vice-diretor.

§ 3º O servidor investido no cargo de Diretor e Vice de escola receberá vencimento base, correspondente a 200 horas aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente.

Art. 12 - Poderão se inscrever para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensino municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional com títulos reconhecidos pelo MEC, que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino.





**PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290 - Santarém-Pará.

Art.13 - O candidato ao cargo de diretor e vice-diretor deverá comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 8 (oito) horas diárias intercaladas, durante o período de funcionamento da escola, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – Fica vedada a inscrição para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de profissionais que possuem outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas.

Art.14 – Para cada Unidade Administrativa de Ensino fica limitada a inscrição de até 05 (cinco) candidatos por cargo em que haverá eleição, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 15 – Os candidatos deverão apresentar um Projeto Estratégico de Gestão em três vias à Comissão Eleitoral da escola para qual pretendem concorrer, que versará sobre:

I – Situações e problemas educacionais que a escola escolhida apresenta e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros.

II – A Comissão Eleitoral marcará o dia e hora da assembleia geral na qual os candidatos apresentarão seu Projeto Estratégico de Gestão.

Art. 18 - Os critérios do processo eleitoral e legitimação da assembleia geral formada pelo corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar, pais e estudantes, serão definidos em Edital específico.

Art. 20 - No ato da posse, o diretor e o vice-diretor eleitos assinarão um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo conselho escolar e pela equipe técnica da SEMED.

Art. 21 – O Diretor e o Vice-Diretor terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 22 - O Diretor e o Vice-Diretor perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei 14.899/94 (das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino;

II – Se o mandatário deixar de cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) das metas fixadas no contrato de gestão para o ano;

III – Por improbidade administrativa;



**PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290 - Santarém-Pará.

IV – Quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 (dois terço) dos membros do Conselho Escolar, professores e servidores da Escola.

Art. 2º - Fica revogado o artigo art.16 da Lei 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém em Exercício, em 26 de novembro de 2013.


MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Santarém em Exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e treze.


ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº. 20.057/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 17.866/2004, 18.392/2010 E 19.364/2013, QUE DISPÕEM SOBRE A LEI GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o caput do artigo 3º e parágrafos §§ 1º e 3º da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 19.364 de 26 de novembro de 2013, e cria o § 4º e as alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo artigo:

Art. 3º As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação definidos dentre de critérios de modulo de acordo com o numero total de alunos matriculados nas escolas, e de acordo com o numero total de crianças matriculadas nas Unidades Infantis, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber:

§ 1º Para as escolas já autorizadas com até 100 (cem) alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200h (sem gratificação), e um secretário escolar, e nas unidades de educação infantil, a partir de 80 (oitenta) alunos, será assegurado um coordenador de educação infantil, com 200h, e um secretario.

§ 3º O servidor investido no cargo de diretor (a) e vice- diretor (a) de escola, assim como os coordenadores das unidades de educação infantil, receberão vencimento base correspondente a 200h/aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente.

§ 4º Para as unidades infantis, o padrão de lotação de servidor será por modulação, de acordo com os de crianças matriculadas, obedecendo ao seguinte critério:

- a) MODULO I – Unidades Infantis para atendimento de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) crianças;
- b) MODULO II – Unidades Infantis para atendimento de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) crianças;
- c) MODULO III – Unidades Infantis para atendimento de 241 (duzentos e quarenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) crianças.

Art. 2º O inciso I do artigo 5º da lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]

I – provimento da função de Diretor (a) Escolar e Coordenador de Unidade Infantil, através de processo eleitoral democrático, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º O artigo 7º da lei nº 17. 866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor de escola e ao coordenador de unidade infantil, sem coibir sua capacidade operacional.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, para a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar e do coordenador da unidade infantil.

Art. 5º O artigo 11 e os incisos, III,V,VI,VII,VIII e IX, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 São competências do gestor escolar e do coordenador das unidades infantis, além das constantes no regimento escolar:

[...]

III – encaminhar para estância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola e /ou da unidade de educação infantil, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV...

V – Pactuar metas do plano anual da escola e/ou unidade infantil com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

VI – Operar o cotidiano da escola e das unidades de educação infantil, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerenciais sem previa reavaliação da escola.

VII – Apresentar , anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, a avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e as propostas que visem à melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

VIII – Acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e /os responsáveis quando ausência do aluno for superior a três dias consecutivos , a fim de assegurar a frequência diária do

aluno na escola e na unidade infantil, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes.

IX – Buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola e da unidade infantil.

Art. 6º O artigo 12, da Lei 17.866,03 de novembro de 2004, alterando pelas Leis nº 18.329,21 de maio de 2010, e 19.364,26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 Poderão se inscrever para o cargo de diretor (a) e vice – diretor (a) e vice – diretor (a) de escolas municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciado com pós-graduação na área de gestão educacional, com títulos reconhecidos pelo MEC, bem como para os cargos de coordenador das linhas infantis, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós – graduação na área de educação infantil com títulos reconhecidos pelo MEC, e que ambos possuem experiências profissional de 02 (dois) anos no magistério, e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino.

Art. 7º O artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 17.866,03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nº 18.392, de 21 de maio de 2010, e Lei nº 19.364, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 O Candidato ao cargo de diretor (a) e vice – diretor (a) de escola, bem como o candidato ao cargo de coordenador de unidade de educação infantil, deverão comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 08 (oito) horas diárias intercaladas durante o período de funcionamento da escola e da unidade de educação infantil, respectivamente, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato:

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas, bem como de coordenador da unidade infantil, de profissionais que possuem outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas e privadas, salvo, se as atividades externas exercidas no período noturno.

Art. 8º O artigo 15 e inciso I, da lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nº s 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 15 Os candidatos deverão apresentar um projeto estratégico de gestão em três vias à Comissão Eleitoral Local da escola da escola e da unidade infantil para qual pretendem concorrer, que versará sobre:

I – situação e problemas educacionais que a escola e a unidade infantil, escolhidas, apresentam e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte a participação ativa e democrática de seus membros.

Art. 9º Cria o artigo 16 –a da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, e revogado pela Lei nº 19.364/2013, de 26 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art 16-A Os candidatos interessados a concorrerem ao cargo de diretor (a) e vice-diretor (a), bem como ao cargo de coordenador de unidade infantil, escolherão a unidade escolar a qual pretendem concorrer, condicionador a apresentação de um Plano de Ação e Memorial Descritivo, baseado no diagnóstico da escola e da unidade infantil, contendo resultado gerenciais e evidências comprovadas de sua capacidade de liderança.

Art. 10 Artigo 17 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 17 Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais e coordenador das unidades infantis, respectivamente, fica dividido o Municípios nas seguintes regiões: urbana e rural.

Art. 11 O artigo 20, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20 No ato da posse, o (a) diretor (a) vice-diretor (a) de escola e o (a) coordenador (a) de unidade de educação infantil, eleitos , respectivamente, assinará um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo Conselho Escolar e equipe técnica da SEMED.

Art. 12 Cria o parágrafo único do artigo 21, e passa a vigorar o caput do artigo 21 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.21. O (A) diretor (a) e vice-diretor (a) de escola, bem como coordenador de unidade infantil, terão mandato será de 04 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente:

Parágrafo único. Em caso de eleição suplementar, o prazo de duração do mandato será determinado em edital específico, para complementação de mandato.

Art. 13 Altera o inciso IV e o caput 22 da Lei nº17.866,de 03 de novembro de 2004, alterado pelas Leis nºs 18.392, de 21 de maio de 2010, e 19.364, de 26 de novembro de 2013.

Art. 22 O (A) diretor (a) e o (a) vice-diretor (a) de escola e o coordenador de unidade infantil perdem seus mandatos nos seguintes casos:

[...]

IV – quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 dos membros do Conselho Escolar, professores, servidores da escola e da unidade infantil.

Art.14 O artigo 24, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debates e deliberação, acompanhamento, controle, e avaliação das principais ações da escola e das unidades infantis, tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em casa e nas unidades infantis, por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art.15 O artigo 26, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.26. A Direção e a coordenação das Unidades Escolares integrarão o Conselho Escolar representada pelo diretor de escola e pelo coordenador de unidade infantil, respectivamente, como membro nato e, no seu impedimento, pelo (a) vice-diretor (a) ou outro representante por indicado.

Art.16 O parágrafo único do dia 27, criado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar, a diretoria executiva será presidida pelo diretor nas escolas e pelo coordenador nas unidades infantis, como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesoureira e um profissional da educação como secretário do conselho escolar.

Art. 17 Os incisos, III, V, VII do artigo 28, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

III – aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do (a) diretor (a) de escola e do (a) coordenadora (a) de unidade infantil;

[...]

V – analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da unidade infantil a ele encaminhado;

VI – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos;

VII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor (a) e vice-diretor (a) da escola bem como do coordenador da unidade infantil, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Art.18 Os incisos, III, IV, V e VI do artigo 31, de Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

III – acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas e das unidades infantis, respectivamente, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas;

IV – estabelecer e promover a formação continuada dos diretores das escolas e dos coordenadores de unidades infantis, garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos;

V – garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas e nas unidades infantis;

VI – assegurar que as escolas e as unidades infantis utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino.

Art. 19 O caput do artigo 34, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.34 Compete à escola e à unidade infantil de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

Art. 20 O caput do artigo 36, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.36 Compete à equipe gestora (diretor, vice coordenadora pedagógica, coordenador de unidade infantil, e secretário/a) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

Art.21 O caput do artigo 37, da Lei nº17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 A equipe gestora da escola e da unidade infantil são responsáveis em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

Art.22 O artigo 39, da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 39 O (a) diretor (a) e vice como responsável pelos resultados da escola, assim como o coordenador (a), como responsável pelos rendimentos das unidades infantis, são passíveis de sanções e até substituição, em face desses resultados.

Art 23 Fica revogado o artigo 19 da Lei nº 17.866, de 03 de novembro de 2004.

Art 24 Cria alínea “c” do inciso II, ambos do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 68.....

I -(-)

e) 100 % (cem por cento) para escolas de nível V

II -(...)

c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível V.

Art. 25 O caput do artigo 73, da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 A gratificação para o exercício da função de coordenador (a) de creches será paga sobre, que será classificada por modulo:

I – 20% (vinte por cento) para Creche Modulo I;

II – 40% (quarenta por cento) para Creche Modulo II;

III – 60% (sessenta por cento) para Creche Modulo III.

Art 26 Fica revogado o parágrafo único “a” e “b” do artigo 73 e artigo 74 da Lei nº 17.246, de maio de 2002.

Gabinete do Prefeito de Santarém 04 de julho de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON

Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

ANA RITA LOPES DE MACEDO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 20.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 12,21
E 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 20.057/2016 E
AO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº
18.392/2010, QUE TRATAM DA ELEIÇÃO
PARA O CARGO DE DIRETOR ESCOLAR
E COORDENADOR DE UNIDADE
INFANTIL.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art 1º Altera a redação do Art 12 da Lei Municipal nº 20.057/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 12 Poderão se inscrever para o cargo de diretor (a) e vice-diretor (a) de escolas do município de Santarém, profissionais de educação que tenham formação superior em Pedagogia e/ou Licenciatura com pós-graduação na área Gestão Educacional, com título reconhecidos pelo MEC; bem como, para o Cargo de Coordenador de Unidade Infantil, profissionais de educação que tenham formação em Pedagogia e/ou Licenciatura com pós-graduação na área de Educação Infantil com títulos reconhecidos pelo MEC; e que, em ambos os possuam experiência profissional de 02 (dois) anos de magistério em instituições educacionais pública e estejam atuando na rede pública de ensino.”

Art.2º Altera a redação do Art. 18 da Lei Municipal nº 18.392/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 18 Os critérios de processo eleitoral e legitimação de assembléia a ser formado pelo corpo docente, técnico administrativo, apoio, conselho escolar, pais e estudantes serão definidos em edital específico, obedecendo as seguintes especificações:

I – voto universal do corpo docente, técnico administrativo, apoio e conselho escolar;

II – voto proporcional dos pais e alunos maiores de 12 anos, correspondentes à integralidade dos votos apurados pelo corpo de servidores de unidade educacional.”

Art 3º Altera a redação do Art. 21 da Lei Municipal nº 20.057/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 21 O diretor e vice-diretor de escola, bem como o coordenador da unidade infantil, terão mandato de 04 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente na mesma escola e para o mesmo cargo.

§ 1º Ocorrendo a vacância do cargo de diretor nos 02 (dois) primeiros anos de mandato será realizada eleição suplementar, com regras a serem estipuladas em edital específico, para a conclusão do mandato vago.

§ 2º Ocorrendo a vacância do cargo de diretor nos 02 (dois) últimos anos de mandato, o conselho escolar formará uma lista tríplice e encaminhará a SEMED, que nomeará dentro os presentes na lista, o diretor para a conclusão do mandato.”

Art 4º Altera a redação do Art. 36 da Lei Municipal nº 20.057/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Compete à equipe gestora (diretor, vice-diretor, coordenador pedagógica, coordenador de unidade infantil e secretário (a) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação, servidores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.”

Art 5º Ficam permitidos aos atuais gestores, eleitos antes da sanção desta Lei, concorrerem pela regra e critérios estabelecidos pelo art. 21 da Lei nº 17.866/2004.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 30 de outubro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicação na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 0012017 - SEMGOF